



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.998/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Edileusa de Vasconcelos

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Responsável: Milton Moreira Raimundo – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.812/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.998/15 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, da Sra. Edileusa de Vasconcelos, Matrícula nº 01749-5, Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.998/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, da Sra. Edileusa de Vasconcelos, Matrícula nº 01749-5, Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 6.169 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO